



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19839.001562/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2402-010.688 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço e Informação à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO.
DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias, contado esse prazo do fato gerador, no caso de lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento e sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM OS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando-se a multa referente às competências até 11/1999, inclusive, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, excluir da base de cálculo da multa os valores exonerados nos processos referentes aos DECBCADs 35.808.323-0, 35.808.325-7, 35.808.754-6 e 35.808.326-6. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira (relator), que negaram provimento ao recurso quanto ao mérito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante da Decisão-Notificação nº 21.404.4/0115/2005, da Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em São Paulo I/SP, fls. 493 a 507:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infração artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que em ação fiscal, constatou-se que foram entregues GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, sem a informação de todos os segurados, omitindo-se, dessa forma, fatos geradores de contribuição previdenciária no período de 01/1999 a 02/2005.

2. Conforme consta dos autos, a Auditora Fiscal da Previdência Social, AFPS — matrícula nº 1.334.922 informa que o Relatório Fiscal da Infração Substitutivo, fls. 209/211, acompanhado dos anexos, fls. 212/242, substitui o anterior, de 15/04/2005, fls. 16/18 e anexos de fls. 19/47.

2.1. Informa, ainda, que o relatório substitutivo contém a competência 02/2005, que não havia sido incluída no anterior. No Anexo VII, Demonstração da Multa Aplicada, do Relatório Fiscal de 15/04/2005 os valores estão corretamente calculados.

2.2. A relação dos segurados omitidos acha-se incluída nos anexos II, III, IV, V e VI.

3. O Relatório Fiscal da aplicação da Multa, fls. 05, informa que a multa aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no § 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, conforme dispõem o Artigo 284, inciso II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e o Art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91. Informa ainda que:

3.1. A empresa teve entre 101 a 500 segurados, estando enquadrada na faixa de 101 a 500 segurados. Nesta faixa, o limite mensal é de 10 vezes o valor mínimo previsto no Artigo 283 (R\$ 1.035,92), devidamente atualizado pela Portaria MPS 479, de 07/05/2004.

Portanto, o limite, por competência é de R\$ 10.359,20;

3.2. A demonstração da multa aplicada encontra-se no anexo VII.

3.3. Não constam autos de infração lavrados contra a empresa em ações fiscais anteriores, bem como não ocorreram circunstâncias agravantes.

4. O Termo de Verificação de Antecedentes de Infração As fls. 08 informa a inexistência de Auto de Infração lavrado anteriormente contra o contribuinte.

5. Encontram-se anexos ao Auto de Infração os seguintes documentos: IPC — Instruções para o Contribuinte, de fls. 02/03; Relatório Fiscal da Infração, fls. 04, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 05, CORESP — Relação de Co-Responsáveis, de fls. 06, VÍNCULOS — Relação de Vínculos, fls. 07, Termo de Verificação de Antecedentes de Infração, fls. 08, Mandado de Procedimento Fiscal, Complementar, fls. 09/11, Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, fls. 12, TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 13, TEAF — Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 14/15, Anexo I fls. 16/18, Anexo II, 19/25, Anexo III, fls. 26, Anexo IV, fls. 27/28, Anexo V, fls. 29/39, Anexo VI, fls. 40/41, Anexo VII, fls. 42/47, cópias de GFIP fls. 48/105, TAB — Termo de Arrolamento de Bens e Direito, fls. 106/108 acompanhado de documentos As fls. 109/122, Complemento do Anexo V, recebido pela Empresa com reabertura do prazo de defesa, fls. 123/125.

DA IMPUGNAÇÃO

6. [A] Contribuinte foi [cientificada] do presente Auto de Infração aos 19/04/2005 (fls. 01) e, aos 27/04/2005, tempestivamente, apresentou defesa, através do instrumento de fls. 129/131, juntando Procuração As fls. 132 e Estatuto Social As fls. 133/163.

7. Em suas razões de defesa, alega em síntese que:

7.1. em conformidade com os documentos anexados, o Requerente, por seu Estatuto Social, em seu art. 55, necessariamente teve que designar eleições para membros de Diretoria, Conselho Fiscal e dos Delegados Representantes;

7.2. assim é que, fez publicar editais com eleições designadas para os dias 25, 26, 27, 28 e 29 de abril de 2005, consoante edital de 24 de janeiro de 2005 e publicações em jornais diante do disposto no art. 58 do citado Estatuto;

7.3. a realização de eleições retira os membros da Diretoria de suas atribuições normais, assim como, impede diversos setores da entidade de exercerem suas atividades também dentro de uma natural normalidade e tranquilidade;

7.4. os diretores e funcionários, chefes dos diversos setores ficam praticamente afastados de suas funções normais não só nos dias eleitorais, apuração, mas sim até a posse dos eleitos;

7.5. as instruções para o contribuinte — IPC, letra "c" do item 2.3, dispõem que excepcionalmente será admitida a suspensão de prazo por motivo de força maior. Os diversos aspectos alinhados das eleições A posse da nova Diretoria caracterizam plena força maior para colher elementos, discutir e apresentar defesa no exíguo prazo existente;

7.6. face às inúmeras justificativas apresentadas, requer de imediato a suspensão dos prazos para apresentação das defesas correspondentes aos atos administrativos lavrados aqui referendados até a posse dos eleitos;

8. Conforme consta às fls. 167/171, a notificada protocolizou, tempestivamente, o PT no 35454.001597/2005-50, de 03/05/05, acompanhada de documentos de fls. 172/203, alegando em síntese:

8.1. Requer seja suspenso o Auto de Infração haja vista pendência quanto à constituição do crédito previdenciário relativo às NFLDs n.ºs: 35.808.323-0, 35.808.324-9, 35.808.325-7 e 35.808.326-6, as quais aguardam decisão-notificação para as suas confirmações.

8.2. As obrigações acessórias objeto do presente auto somente se sustentam se confirmados os créditos levantados.

8.3. Impreterível mostra-se a suspensão requerida, diante da multa imposta representar idêntico valor do crédito apurado, como faz parte do relatório anexo aos autos.

8.4. Não pode prosperar a autuação fiscal, enquanto a sua lavratura não atende o contido na legislação, ferindo princípio constitucionais e direito;

8.5. Os fundamentos legais citados na NFLD não autorizam o INSS a exigir a parcela pretendida;

8.6. A contribuição previdenciária sujeita-se ao prazo de decadência quinquenal, sendo tributo vinculado e cujo lançamento se dá por homologação.

8.7. o prazo para lançar ou constituir o crédito previdenciário é de 5 (cinco) anos (prazo decadencial, que não se interrompe, nem se suspende);

8.8. As parcelas lançadas estão, todas, sem exceção, prejudicadas pela decadência, devendo-se decretar a insubsistência do Auto de Infração.

DA DILIGÊNCIA FISCAL E DA REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA

9. Considerando que as NFLDs lavradas [em face da] Empresa na mesma ação fiscal foram encaminhadas à Fiscalização, e qualquer alteração de valor nas mesmas poderia alterar o valor da multa aplicada nos presentes autos, o processo foi convertido em diligência (fls. 204/207), para análise e manifestação da fiscalização.

9.1. Conforme consta às fls. 248, a fim de sanear o processo, a Auditora Fiscal notificante junta às fls. 209/211, Relatório Fiscal da Infração Substitutivo, acompanhado de planilhas de fls. 212/242.

9.2. [A] Contribuinte foi [cientificada] do Relatório Fiscal Substitutivo e seus Anexos, aos 13/07/2005, conforme consta às fls. 211.

9.3. Reaberto o prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência do Relatório Fiscal da Infração Substitutivo, para apresentação de nova defesa, não houve manifestação por parte do Contribuinte (fls. 250).

Ao julgar a impugnação, em 5/10/05, o Órgão Julgador de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento fiscal, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91.

A infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 corresponde à multa prevista no art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É de quinze dias o prazo para apresentar defesa ao lançamento fiscal. Parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.212/91.

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/11/05, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 513, a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 345), interpôs o recurso voluntário de fls. 519 a 529, em 14/12/05, alegando o que segue:

- Que está dispensada de recolher o depósito recursal;
 - Nulidade da decisão recorrida por força da extinção da Receita Federal do Brasil;
 - Suspensão do Auto de Infração em razão da pendência de decisão-notificação em relação às NFLDs nº 35.808.323-0, 35.808.324-9, 35.808.325-7 e 35.808.326-6;
 - Os fundamentos legais citados na NFLD não autorizam o INSS a exigir a parcela pretendida (obrigação principal), restando prejudicada as obrigações acessórias;
 - Restou atingido pela decadência o período anterior a 04/2000;
- É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do depósito recursal

Quanto ao depósito recursal, segundo o despacho de fl. 619, a Recorrente obteve êxito em requerimento judicial para que seu recurso fosse recebido sem a exigência do depósito, de sorte que essa questão restou superada no presente processo.

De mais a mais, acrescentamos que o depósito recursal estava previsto na Lei nº 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/08.

Da alegada nulidade da decisão recorrida por da extinção da Receita Federal do Brasil

Segundo a Recorrente, a Receita Federal do Brasil foi criada pela Medida Provisória nº 258, de 21/7/05, integrando a recém criada Secretaria da Receita Previdenciária à Secretaria da Receita Federal, contudo, o órgão criado teve existência curta em razão do decurso para conversão em lei, conforme declinado no Ato Declaratório do Congresso Nacional de nº 40/05, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida emanada por aquele órgão.

De fato, a decisão recorrida foi proferida na vigência da MP nº 258/05, contudo, não há que se falar em nulidade.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Conforme se observa, não sendo editado decreto legislativo em até sessenta dias após a perda de eficácia da medida provisória, serão conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

Portanto, como não houve, no caso em tela, a edição de decreto legislativo, a Decisão-Notificação nº 21.404.4/0115/2005 se mantém plenamente válida.

Da suspensão do julgamento

Requerer a Recorrente a suspensão do Auto de Infração em razão da pendência de decisão-notificação em relação às NFLDs nº 35.808.323-0, 35.808.324-9, 35.808.325-7 e 35.808.326-6.

Primeiramente, importa observar que a NFLD DEBCAD nº 35.808.324-9 foi substituída pela NFLD DEBCAD nº 35.808.754-6, de 11/07/2005.

E todas as quatro NFLDs foram julgadas em primeira instância, sendo mantidos os lançamentos fiscais por meio das seguintes Decisões-Notificação (DN):

NFLD DEBCAD nº 35.808.323-0 – DN nº 21.004.4/0373/2005, de 25/05/2005.

NFLD DEBCAD nº 35.808.325-7 – DN nº 21.404.4/0108/2005, de 05/10/2005.

NFLD DEBCAD nº 35.808.754-6 – DN nº 21.404.4/0110/2005, de 05/10/2005.

NFLD DEBCAD nº 35.808.326-6 – DN nº 21.404.4/0114/2005, de 06/10/2005.

Além do mais, em relação às NFLDs DEBCADs nº 35.808.325-7 e 35.808.326-5 houve a interposição de recurso, sendo reconhecida neste Conselho apenas a decadência em face da superveniente Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Da alegada decadência

Alega a Recorrente a ocorrência da decadência em relação ao período anterior a 04/2000.

Pois bem, quando do lançamento fiscal, bem como da decisão recorrida, vigia, para fins de decadência, a regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos¹, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/08), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

¹ Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

- a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

Vejamos, então, o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, a respeito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

Todavia, o presente processo trata de multa lançada de ofício por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual a decadência deve ser apurada com base, apenas, na regra do art. 173, inciso I, do CTN, sendo nessa linha, inclusive, a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória no presente julgamento e que apresenta o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Desse modo, uma vez que a multa em questão abarca o período de 01/1999 a 02/2005 com ciência do seu lançamento em 19/4/05, tem-se que a parcela da multa referente às competências até 11/1999, inclusive, restaram atingidas pela decadência.

Dos fundamentos legais citados na NFLD

Alega a Recorrente, *in litteris*, que “fundamentos legais citados na NFLD não autorizam o INSS a exigir a parcela pretendida [obrigação principal], restando prejudicada as obrigações acessórias”, porém, tal alegação não encontra qualquer amparo.

A multa discutida no presente processo decorre dos seguintes lançamentos de obrigação principal:

NFLD DEBCAD nº 35.808.323-0 – Processo nº 19839.002290/2009-48

NFLD DEBCAD nº 35.808.326-5 – Processo nº 14485.000025/2008-88

NFLD DEBCAD nº 35.808.325-7 – Processo nº 19839.000273/2009-76

NFLD DEBCAD nº 35.808.754-6

Contudo, a Recorrente não especifica em qual ou quais NFLDs os fundamentos legais citados não autorizariam o INSS a exigir a parcela pretendida [obrigação principal] e nem justifica tal alegação.

Portanto, por falta de demonstração do alegado, não há como se acolher a defesa nesse ponto.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher parcialmente a prejudicial de decadência, cancelando a multa referente às competências até 11/1999, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Voto Vencedor

Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço vênica para delas discordar, nos termos abaixo declinados.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Neste espeque, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada nos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal e que, pelo menos em dois deles, houve interposição de recurso, sendo reconhecida neste Conselho a decadência em face da superveniente Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme informado pelo Nobre Relator no voto vencido supra, impõe-se o provimento do recurso em análise, com o consequente cancelamento do crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial em maior extensão ao recurso voluntário, para, além cancelar a multa referente às competências até 11/1999, inclusive, nos termos do voto vencido, excluir da base de cálculo da multa os valores exonerados nos processos referentes aos DECBCADs 35.808.323-0, 35.808.325-7, 35.808.754-6 e 35.808.326-6, referentes à exigência da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior